

EMENDA Nº - PLEN
(Ao PL nº 1291, de 2020)

Insira-se onde couber o seguinte parágrafo no art. 3º do Projeto de Lei nº 1.291, de 2020:

“§ Xº a oitiva do registro de ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, a criança, o adolescente e a pessoa idosa será imediata e feita, preferencialmente, em sua residência, desde que assim o ofendido deseje, observado, tanto quanto possível, o art. 10-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 1291/2020 traz importantes inovações quanto ao tratamento que o Estado deverá dar na questão da apresentação de denúncias de violência doméstica e familiar cometida contra mulheres, e de crimes praticados contra crianças, adolescentes e pessoas idosas.

Busca, dessa maneira, apresentar uma resposta ao crescimento de casos de violência desse tipo, cometida especialmente no local de moradia, nos quais as pessoas precisam procurar abrigo para se proteger e proteger o sistema de saúde do País, ante os efeitos graves decorrentes da pandemia da covid-19.

Com o intuito de oferecer ainda mais proteção, a presente emenda tem o propósito de garantir, desde que os ofendidos assim desejem, que a oitiva seja preferencialmente realizada na residência da mulher, da criança, do adolescente ou da pessoa idosa vítimas da violência denunciada. Trata-se portanto de aprimoramento apenas para ampliarmos a proteção às possíveis vítimas de violência doméstica.

SF/20687.92544-07

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP



SF/20687.92544-07